



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

CONCLUSÃO

Aos 30 de março de 2016, faço conclusão destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Flávio Dassi Vianna - MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Eu, _____, (Louise Helena Milani Girardi), Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1018526-94.2015.8.26.0576**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Banicred Fomento Mercantil Ltda**
 Requerido: **Marcon Comércio de Baterias Ltda**

Vistos.

BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA, qualificado nos autos, requereu a declaração de *FALÊNCIA* de **MARCON COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA**, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, alegando, em síntese, ser credora de duplicatas discriminadas a fls. 4, no valor total original de R\$ 114.138,50 (cento e catorze mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), as quais não foram pagas pela ré.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/57.

Foram juntadas cópias dos atos constitutivos da devedora (fls. 49/51).

A ré foi regularmente citada (fls. 80/82) e apresentou contestação (fls. 84/97), acompanhada do documento de fls. 106. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por desvio da função do pedido de falência. Diz que a autora pretende receber crédito fundado em título executivo, que deveria ser buscado por meio de ação de execução e/ou cobrança e não por meio de requerimento da decretação de falência, pois este só deve ocorrer em caso de insolvência do devedor, que não foi comprovada nos autos. Alega, ainda, a ausência de documentos e a impossibilidade jurídica do pedido de falência, sustentando que a autora não apresentou os respectivos comprovantes de entrega das mercadorias, necessários para comprovar a origem do débito, por se tratar de duplicata



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

mercantil por indicação. Diz que os documentos de fls. 23 e 25 são unilaterais e estão com datas rasuradas. No mérito, aduz que não é insolvente e continua em plena atividade, mantendo vários empregados diretos, além de representantes de vendas de baterias. Afirma que a empresa Acumuladores Ajax, com quem mantinha relação comercial, começou a não enviar os produtos solicitados corretamente e nas datas aprazadas, sendo que às vezes vinha em menor quantidade, mas lançando as duplicatas com valores dos pedidos cheios para pagamentos futuros, operando, assim, a troca dessas duplicatas pelas empresas operadoras de créditos com valores maiores do que o entregue em mercadorias, o que ocasionou valores incertos, inexistentes e por isso inexigível, pois as duplicadas na maioria das vezes somam um saldo maior do que realmente a empresa tinha que pagar com base nos verdadeiros pedidos efetuados e entregues, o que realmente seria o valor do débito em face da ré. A Ajax também efetuou vários faturamentos indevidos em nome da ré e lançou duplicatas frias, protestando-a indevidamente. A Ajax apresentava a duplicata com valores errados e às vezes até em duplicidade, levando-as para descontar. Em relação às duplicatas que embasam a inicial diz que não houve pedido. A ré é credora da Ajax do valor de R\$ 368.222,87, saldo oriundo de transação comercial concretizada no final do ano de 2014. Naquela oportunidade a ré transferiu à Ajax um imóvel avaliado em R\$ 1.000.000,00 para liquidação de todo o passivo vencido até outubro de 2014 e, posteriormente, incluindo nessa transação os pedidos de novembro de 2014, de modo que os títulos que embasam a falência encontram-se liquidados frente à empresa Ajax, havendo e-mail desta confirmando a existência de saldo positivo. Aduz que as duplicatas mercantis por indicação apenas podem ser emitidas com lastro em contrato de compra e venda mercantil ou contrato de prestação de serviço, exigindo-se a efetiva entrega de mercadorias e/ou a real prestação dos serviços, que não foi comprovada nos autos. A documentação anexada aos autos não constitui presunção da veracidade dos títulos encartados, pois se trata de contrato bilateral entre a autora e a fabricante Ajax, sem qualquer anuência da ré e as faturas não trazem a relação dos pedidos de compra e venda e estão desacompanhadas das notas fiscais. Requer, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 110/128).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente serão analisadas as preliminares alegadas pela ré em sua contestação.

Não há que se falar em falta de interesse de agir por “*desvio da função do pedido de falência*”, sob o argumento de se tratar de medida extrema e mais gravosa ao devedor, já que o credor poderia ajuizar simples execução de título extrajudicial.

A respeito do tema, ensina o professor Fábio Ulhoa Coelho que “*um dos objetivos da reforma da lei falimentar de 2005 foi a de desmotivar o uso do pedido de falência como mero instrumento de cobrança de obrigação líquida. Este*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

objetivo se intentou mediante o estabelecimento de um valor mínimo para o crédito inadimplido que legitima o credor ao pedido, com base na impontualidade injustificada: quarenta salários mínimos.

Convém ressaltar, contudo, que, mesmo tendo sido este um dos objetivos da nova lei, uma vez atendido ao requisito do valor mínimo, não cabe ao juiz pesquisar outros elementos que pudessem eventualmente indicar que a intenção do requerente era menos a instauração do concurso e mais a pura e simples satisfação de seu crédito. Atendido o valor mínimo, presume-se absolutamente que a intenção do requerente é a quebra do devedor, não podendo o juiz perscrutá-la além desse parâmetro objetivo” (Comentários à Lei de Falências, 8ª edição, págs. 344/345, Editora Saraiva).

A questão, aliás, já é objeto de súmula do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com o seguinte enunciado: “*Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência*”.

E os enunciados de súmulas dos Tribunais locais devem ser observados pelos juízes, nos termos do artigo 927, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, as duplicatas que embasam o pedido inicial (fls. 16, 20 e 24), embora desprovidas de aceite, estão acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias (fls. 17, 23 e 25), além de terem sido devidamente protestadas (fls. 18/19, 21/22 e 26/27).

A impugnação aos documentos de fls. 23 e 25, apresentada pela ré, não merece guarida, haja vista que não se tratam de documentos unilaterais, conforme alegado na contestação, pois estão assinados pelo recebedor das mercadorias, devidamente identificado nos referidos documentos, cuja legitimidade não foi questionada.

Também não haveria de ser exigida a apresentação das respectivas notas fiscais ou faturas, muito menos dos respectivos pedidos, seja porque não existe tal exigência para a execução das duplicatas, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.478/68, seja porque as mercadorias recebidas estão devidamente discriminadas nos comprovantes de entrega juntados a fls. 17, 23 e 25.

Registre-se ainda que a rasura no ano da data prevista para a entrega não é suficiente para invalidar o documento, uma vez que não existe rasura aparente na data do efetivo recebimento (fls. 23).

Assim, **REJEITO** as preliminares alegadas na contestação.

No mérito, o pedido inicial procede.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

De acordo com o artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, “*será decretada a falência do devedor que: I- sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos na data do pedido de falência*”.

E arremata o § 3º da mesma Lei que: “*Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica*”.

Para o acolhimento do pedido de falência não é necessário que o credor comprove a “insolvência” do devedor, bastando apenas a comprovação do inadimplemento, sem relevante razão de direito, da obrigação líquida, materializada em título executivo protestado, de valor equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência (artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005).

Além disso, não existe nenhuma ressalva do recebedor das mercadorias nos documentos de fls. 17, 23 e 25, de modo que a alegação genérica de que a fornecedora não estaria na época enviando produtos corretamente nas datas aprazadas e em quantidade inferior à do pedido não se sustenta, pois não há impugnação específica das compras que originaram as duplicatas que embasam a pretensão inicial.

Por fim, quanto à alegação de compensação, observo que autora é cessionária do crédito da sacadora das duplicatas, conforme contrato juntado a fls. 28/34, e providenciou a notificação da devedora a respeito da cessão, conforme se verifica a fls. 40 e 47.

Assim, diante da falta de oposição oportuna do devedor à referida cessão, não pode mais o devedor opor ao cessionário a compensação, nos exatos termos do disposto no artigo 377 do Código Civil, a saber: “*O devedor que, notificado, nada opõe à cessão que o credor faz a terceiros dos seus direitos, não pode opor ao cessionário a compensação, que antes da cessão teria podido opor ao cedente. Se, porém, a cessão lhe não tiver sido notificada, poderá opor ao cessionário compensação do crédito que antes tinha contra o cedente*”.

Ante o exposto, **DECRETO** hoje, no horário da assinatura digital desta sentença, a **F A L Ê N C I A** da devedora **MARCON COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA**, CNPJ nº 00.610.882/0001-07, estabelecida na Rua Tiradentes, nº 2165, Bairro água Lima I, Bady Bassit, SP, CEP: 15.115.000, tendo como titulares Marcelo Tadeu Marcon, portador do CPF. nº 103.055.558-39, residente na Alameda Dr. Joaquim de Paula Ribeiro, Pq Res Damha V, São José do Rio Preto, SP e Ovanda Conti, portadora do CPF nº 065.760.318-07, domiciliada na Av. Sylvio Della Rovere, 597, Jd Yolanda, São José do Rio Preto, SP (fls. 99).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

Em consequência, delibero o seguinte:

1- De acordo com o artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, o juiz, ao decretar a falência, deve nomear o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22, sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 35, todos da mesma Lei.

O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada (artigo 21 da Lei nº 11.101/2005).

Assim, nomeio como administradora judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria – Eireli EPP, CNPJ nº 20.139.548/0001-24, com sede na Praça Dom José Gaspar, nº 76, conjunto 35, República, São Paulo/SP, CEP: 01047-010, representada por Filipe Marques Mangerona, brasileiro, casado, OAB nº 268.409, RG nº 30.135.810-2, CPF nº 313.009.918-28, para fins do art. 22, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, devendo ser intimado pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da mesma Lei.

Fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado pela autora no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de qualquer um dos eventos acima mencionados, sob pena de extinção do processo.

Nesse sentido, vem decidindo a C. Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial:

“Apelação. Falência. Impontualidade. Empresa devedora desativada. Credor que, intimado, afirma não aceitar o exercício do cargo de administrador judicial, nem concordar com a prestação de caução para remuneração de profissional liberal a ser nomeado para aquele cargo. Inexistência de previsão de administrador judicial dativo. A figura do administrador judicial é pressuposto da existência do processo de falência, que não pode prescindir de sua atuação. Inteligência do art. 99, IX, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do art. 19 do CPC. Extinção do processo de falência, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelo não provido (Apelação nº 0003007-90.2009.8.26.0161, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, v.u., j. em 22.11.2011, Rel. Pereira Calças)”.

2- Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento. Oficie-se aos Cartórios de Protestos da Comarca, requisitando-se, em 24 horas, certidão da data do primeiro protesto contra o devedor;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-140

3- Ordeno à falida que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. Cumprida esta determinação, publique-se o edital de que trata o parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

4- Publicado o edital previsto no parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

5- Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;

6- Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades”;

7- Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102; e

8- Caso não seja cumprido o item “1” supra, voltem-me conclusos para a extinção do processo.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2016.

Flávio Dassi Vianna

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/06